

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 25, 26, 27 e 28 DE JANEIRO/2016
(Complementar à publicada no DOU em 18/4/2016, Seção 1, pp. 43-46)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23000.003242/2016-26 **Parecer:** CNE/CEB 1/2016 **Relatores:** Antonio Ibañez Ruiz e Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) - Brasília/DF **Assunto:** Proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de programa nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em escolas do SESI **Voto dos Relatores:** Diante do exposto, aprova-se a proposta de projeto pedagógico unificado apresentado pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) e encaminhado à Câmara de Educação Básica do CNE, como experiência pedagógica inovadora, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para a oferta prioritária aos trabalhadores da indústria, em regime de colaboração entre o seu Departamento Nacional e os 27 Departamentos Regionais, nas escolas do SESI, sempre que possível, em articulação com as unidades educacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, articuladamente com projetos de avaliação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências desenvolvidas em estudos anteriores, bem como na vida e no próprio ambiente de trabalho, para fins de continuidade de estudos e certificação pelas escolas do SESI, devidamente credenciadas, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Responda-se, nos termos deste Parecer, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), enviando-se cópias à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000062/2016-82 **Parecer:** CNE/CEB 2/2016 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - São Paulo/SP **Assunto:** Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio **Voto do Relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer: 1) A carga horária mínima a ser integralizada para os cursos de especialização de Técnico de Enfermagem do Trabalho será de 300 horas, correspondentes a 25% de 1.200 horas, que é o mínimo previsto para o curso de Técnico de Enfermagem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. 2) De acordo com o previsto no art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, este referencial de 25% da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional deve ser aplicado a todos os cursos de especialização técnica de nível médio. 3) Os concluintes de cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Técnico de Enfermagem do Trabalho, concluídos até a data da homologação deste Parecer,

¹ Publicada no DOU de 9/5/2016, Seção 1, pp. 25-26.

desde que os respectivos cursos tenham sido devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, fazem jus aos competentes registros profissionais e regulamentares, independentemente da carga horária integralizada nos cursos em questão. 4) Após a homologação deste Parecer, encaminhem-se cópias do mesmo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201201191 **Parecer:** CNE/CES 9/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. - Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Norte, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Norte, com sede na Rua Frei Lourenço, nº 33, Centro, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 6 de maio de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo